TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042073-66.2009.8.19.0066
APELANTE: KLEBER DOS SANTOS MARTINS
APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO MONOCRÁTICA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFORMAÇÕES LANÇADAS EM UM *BLOG* COM SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO À IMAGEM DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU NO PLEITO INDENIZATÓRIO. O provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe em seu sítio, uma vez que ele só oferece informações apresentadas por terceiros. Não há como responsabilizar o apelado pelas informações lançadas do *site* em comento, ficando restrita a sua responsabilidade apenas no tocante à retirada do conteúdo ofensivo. Apenas a recusa em efetuar a retirada do conteúdo ofensivo é que seria passível de imputar ao apelado a responsabilidade pelos danos morais causados ao autor, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta Corte de Justiça. Dano moral não caracterizado. Sentença que não merece reforma. Conheço e nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, mantendo a D. Sentença na sua integralidade.

Trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada por **KLEBER DOS SANTOS MARTINS** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, objetivando, em antecipação de tutela, que o réu promova a retirada do ar do *site* "pracasdapmerj.blogspot.com" ou a exclusão das informações referentes ao autor do referido *site*, bem como indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que foram lançadas afirmações caluniosas em um *site* sob o endereço "pracasdapmerj.blogspot.com", hospedado pelo réu, que não há

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

qualquer dado que identifique o usuário titular do *blog*, além do nome Mônica, bem como não há identificação do autor do ataque ao demandante. Afirma que é policial militar de alta patente e que a ofensa lançada mancha a sua honra e também a da corporação, que o réu não fornece qualquer meio apto a reprimir a ilegalidade perpetrada, já que a página destinada à denúncia de violação aos termos de serviço não abrange a violação decorrente de ataques à honra. Sustenta a aplicação do CDC e a responsabilidade objetiva da parte ré.

Decisão às fls. 71 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu exclua do *blog* o comentário ofensivo à honra do autor (item 5 de fls. 43/44).

Contestação de fls. 73/105, arguindo, em suma, preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz a inaplicabilidade do CDC, a impossibilidade de se realizar uma fiscalização prévia do conteúdo e a ausência de responsabilidade do provedor de hospedagem. Sustenta a inexistência de nexo de causalidade, em razão do ato de terceiro e que não há dano de ordem moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Sentença às fls. 231/234, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral para confirmar a tutela antecipada de fls. 71 e julgando improcedente a pretensão de reparação civil.

Embargos de declaração às fls. 237/238, aclarados pela decisão de fls. 240 que reconheceu a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Apelo do autor às fls. 247/268, repisando os argumentos da peça inicial e pugnando pela reforma parcial da sentença com a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 e a consequente condenação do demandado nas custas processuais e honorários sucumbências.

Contrarrazões de fls. 305/333, prestigiando a sentença.

Relatei sucintamente. Decido.

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

O presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo, destarte, necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Na hipótese dos autos o autor objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a retirada de conteúdo ofensivo lançado em um *blog* mantido pelo provedor réu.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

O Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido indenizatório e procedente a obrigação de fazer.

Irresignado apela o autor requerendo a reforma parcial da sentença com a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A pretensão do apelante não merece acolhida.

A controvérsia reside se o provedor de hospedagem pode ou não ser responsabilizado civilmente pelo conteúdo das informações inseridas por terceiros no *site*.

Constata-se dos autos que um *blog*, hospedado pelo réu, veiculou afirmações ofensivas ao autor, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 42/44.

Contudo, o STJ tem firmado entendimento de que o provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe em seu sítio, uma vez que ele só oferece informações apresentadas por terceiros. A responsabilização estaria presente no caso de o provedor se recusar a identificar o ofensor ou a interromper a página depreciativa ou inverídica, quando formalmente notificado pela vítima.

Trago à colação o Informativo recentemente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que bem se amolda ao caso:

> ***Informativo n. 0481***
> ***Período: 15 a 26 de agosto de 2011.***
> *RESPONSABILIDADE. PROVEDOR. CONTEÚDO. MENSAGENS OFENSIVAS. INTERNET.*
> *Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais em que o recorrido alega ser alvo de ofensas em página na Internet por meio de rede social mantida por provedor. Assim, a Turma deu provimento ao recurso, afastando a responsabilidade do provedor pelos danos morais suportados pelo recorrido, ao entender que os provedores de conteúdo, como o recorrente – que disponibilizam, na rede, informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores, sendo esses que produzem as informações divulgadas na Internet –, não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações prestadas no* site *por seus usuários, devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no* site*, removê-los imediatamente, sob pena de responder pelos danos respectivos, devendo manter, ainda, um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será analisada caso a caso. Na espécie,*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> *provedor, uma vez ciente da existência de material de conteúdo ofensivo, adotou todas as providências tendentes à imediata remoção do* site*. Ademais, a rede social disponibilizada pelo provedor mantém um canal para que as pessoas cuja identidade tiver sido violada solicitem a exclusão da conta falsa, bem como para que seja feita denúncia de abuso na utilização de perfis individuais ou comunidades. A recorrente mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de conteúdo.* ***(REsp 1.186.616-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/8/2011)****.*

In casu, a natureza da atividade exercida pelo apelado corresponde à típica provedoria de conteúdo, disponibilizando na rede as informações encaminhadas por seus usuários.

Nas lições de Rui Stocco (Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901), o provedor de internet quando age como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros.

Dessa forma, não há como responsabilizar o apelado pelas informações lançadas do *site* em comento, ficando restrita a sua responsabilidade apenas no tocante à retirada do conteúdo ofensivo, conforme determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 71.

Conclui-se, pois, que a recusa em efetuar a retirada do conteúdo ofensivo é que seria passível de imputar ao apelado a responsabilidade pelos danos morais causados ao autor, o que não é o caso dos autos, conforme julgados abaixo colacionados:

> ***0008049-68.2009.8.19.0209*** *–* ***APELACAO - 1ª Ementa***
> *DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 22/06/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL*
> *Responsabilidade civil. Provedor de serviço na internet, Google. Fotografias de militar nu, praticando ato obsceno, publicadas em blogger por terceiro.* ***Ausência de obrigação geral de vigilância. Dever de retirar o conteúdo ofensivo a partir da data do conhecimento do fato. Culpa in omittendo.*** *Precedente do STJ. Violação aos direitos da personalidade à imagem, à intimidade e à honra. Dano moral in re ipsa. Indenização reduzida de vinte mil reais para dez mil reais. Sentença retificada. Apelação parcialmente provida pelo relator.*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

0014651-23.2010.8.19.0021 – APELACAO - 1ª Ementa
DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 30/03/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL
*RESPONSABILIDADE CIVIL. Veiculação de ofensas através da Internet**.** Criação de perfil falso em rede social de relacionamentos com a inserção de comentários ofensivos.* ***Inexigibilidade de fiscalização e censura prévia das informações postadas pelos usuários. Obrigação, contudo, de remoção do conteúdo injurioso após regular interpelação.*** *Desídia do provedor em efetivar a cessação das ofensas realizadas por terceiro. Manutenção indevida do dano à imagem e a honra da consumidora. Dano moral configurado. Precedentes do STJ. Recurso provido.*

A sentença, portanto, bem avaliou a questão, estando em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, de modo que não merece reparos.

Pelo exposto, conheço e nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, mantendo a sentença na sua integralidade.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2011.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

Certificado por DES. CLEBER GHELFENSTEIN
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 11/10/2011 17:24:03 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0042073-66.2009.8.19.0066 - Tot. Pag.: 5